



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723240/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.318 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente R & O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

A empresa R & O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 3740339, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal que não estavam com a exigibilidade suspensa, conforme relação abaixo:

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2016	54,18	02/2017	59,22	03/2017	202,44	10/2016	10,40	12/2016	32,85

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
10/2016	223,74	0,00	12/2016	223,74	0,00	01/2017	223,74	0,00
02/2017	223,74	0,00	03/2017	223,74	0,00	04/2017	223,74	0,00
05/2017	223,74	0,00	06/2017	223,74	0,00	07/2017	223,74	0,00
08/2017	223,74	0,00	09/2017	223,74	0,00	10/2017	223,74	0,00
11/2017	223,74	0,00	01/2018	223,74	0,00	02/2018	223,74	0,00
03/2018	223,74	0,00	04/2018	223,74	0,00	-	-	-

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE - SN em 20/09/2018 (fl. 68) e apresentou em 22/10/2018 a contestação à exclusão do Simples Nacional de fl. 2, cuja tempestividade é atestada à fl. 74.

Em síntese, a empresa alega que aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional e de débitos previdenciários e que houve a retransmissão das GFIPs para regularizar os débitos referentes às divergências de GFIPxGPS.

Anexou como comprovantes as cópias: do recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional (fl. 28), da consulta pedidos de parcelamento (fl. 27), dos arquivos de retransmissão das GFIPs SEM MOVIMENTO referentes às competências de 10/2016, 12/2016, 01/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018 (fls. 29/64) e do detalhamento do extrato de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias (fl. 65).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-67.561**, de 26 de dezembro de 2019 (e-fl. 89), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 105, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Como preliminar, afirma que “...tomou ciência [do acórdão recorrido] em 19/02/2020 por decurso de prazo administrativo no ambiente eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) e-Cac, todavia tomou efetiva ciência em 19/05/2020.”

Diz estar amparado no “... art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, juntamente com a Portaria n.º 8112, de 20 de março de 2020, que suspendeu, por motivo de força maior, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

No mérito, sustenta que “A veracidade material se sobrepõe a um erro de formalidade procedimental” e que “isso pode ser verificado no esforço do CONTRIBUINTE em se manter no Simples Nacional, onde todos parcelamentos foram feitos e com isso houve a suspensão de sua exigibilidade, e foram quitados em curso normal de pagamento.”

Aduz que “...a análise do processo administrativo revela que somente não houve o envio do ‘Pedido de Exclusão de Informações Anteriores’, requisito acessório que está sendo abordado como ponto determinante para resolução da contestação” e que “isso não exime o CONTRIBUINTE do infeliz erro cometido, cujo acabou adotando a ‘regra geral’ de retificação de GFIP/SEFIP, que consiste basicamente em encaminhar uma nova GFIP/SEFIP que contenha a mesma chave de uma GFIP/SEFIP entregue anteriormente e com número de controle diferente.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo, conforme será explicado a seguir.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 19 de fevereiro de 2020 (e-fls. 96), tendo apresentado o seu Recurso apenas em 04 de agosto do mesmo ano, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual é intempestivo o referido apelo.

No Recurso Voluntário, contudo, o Recorrente defende a tempestividade do Recurso sob os argumentos de que:

(i) teria tomado efetiva ciência do Recurso em 19/05/2020;

(ii) estaria amparado na Portaria n.º 8112, de 20 de março de 2020, que suspendeu, por motivo de força maior, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF.

A legislação de regência, mais precisamente o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que a intimação no Processo Administrativo Fiscal poderá ser realizada por algum dos seguintes meios:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Desde o ano de 2005, portanto, o meio eletrônico é uma das formas de ciência dos atos administrativos aos sujeitos passivos, sendo expresso, ainda, no §3º do mencionado dispositivo legal, que os referidos meios “não estão sujeitos a ordem de preferência”.

Em relação à ciência por meio eletrônico, nos termos do §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, será considerada realizada:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

No caso dos autos, conforme certificado no documento de e-fl. 96, o destinatário recebeu mensagem dando conta da disponibilização na sua Caixa Postal do acórdão de Manifestação de Inconformidade, com ciência por decurso do prazo em 19/02/2020:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13807.723240/2018-80
INTERESSADO: 55157838000185 - R & O INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 04/02/2020 09:34:28
Data da ciência por decurso de prazo: 19/02/2020

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Comunicação de Resultado de Julgamento

Como se observa, não tendo sido consultada a mensagem na Caixa Postal, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência foi considerada realizada por decurso de prazo, nos termos da alínea “a” acima transcrita.

Por outro lado, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, por meio da

Portaria n.º 8112, de 20 de março de 2020. Este prazo não foi prorrogado, conforme nota de esclarecimento publicada no sítio do CARF em 01/06/2020:

Nota de Esclarecimento

O CARF informa que não prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho, portanto esses prazos voltaram a fluir normalmente.

Entretanto, como a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 936, publicada em 29/05/2020, estendeu até 30 de junho de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições, consideram-se suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais **perante as Unidades da Receita Federal do Brasil (RFB)**.

Assim, estão suspensos até 30 de junho de 2020, apenas os prazos para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Em razão do exposto e para fins de identificar o termo final do prazo processual para interposição do Recurso Voluntário, efetuou-se a recontagem daquele conforme segue:

Disponibilização na Caixa Postal eletrônica:	04.02.2020 (e-fls. 95)
Consulta no Endereço Eletrônico:	19.05.2020 (e-fls.98)
Ciência por decurso de prazo:	19.02.2020 (e-fls. 96)
Suspensão do prazo recursal- Port. n.º 8112/2020:	19.02.2020 a 30.04.2020
Nova data de ciência por decurso de prazo:	04.05.2020
Reinício da contagem do prazo recursal:	05.05.2020
Fim do prazo recursal (30 dias):	03.06.2020
Protocolo do Recurso	04.08.2020 (e-fls. 104)

Assim, tendo havido a apresentação do Recurso Voluntário após prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a peça processual não pode ser conhecida por ser intempestiva.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva